



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.288 DE 2021.
(DO SR. LUCAS VERGILIO)**

Emenda aditiva ao projeto de Lei nº 3.228/2021 que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

Incluem-se os parágrafos 6º e 7º ao artigo 8º da Lei nº 13.444/2017:

Art. 8º [...]

§6º O DNI terá a finalidade exclusiva de identificar o seu titular em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados, sendo vedado o uso para outras finalidades.

§7º A emissão do DNI não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação, sendo facultado ao cidadão fazer uso de qualquer documento de identificação válido em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

JUSTIFICATIVA

Ainda que sob o pretexto de desburocratizar e simplificar a identificação civil dos brasileiros, a Lei não pode desconsiderar a existência e a validade de outros documentos de identificação já existentes e expedidos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218766534200>



* C D 2 1 8 7 6 6 5 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos diversos entes competentes. Isto porque, a emissão de novos documentos de identificação – o DNI – criará uma nova obrigação ao cidadão sem que sejam evidenciados seus benefícios.

Ademais, a simplificação do processo de identificação das pessoas foi incluída na Lei nº 14.129/2021, com a indexação do número de CPF nos bancos de dados de serviços públicos e o dever de inclusão deste número em cadastros e documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais e documentos de identificação de conselhos profissionais. A referida Lei, na contramão dos objetivos da Lei da ICN e do Projeto de Lei em análise, não nega validade concomitante aos demais documentos públicos, mas comporta uma compulsoriedade implícita mediante conexão deste documento e da própria base de dados que o alimenta ao cadastro eleitoral que é obrigatório como reflexo do sufrágio obrigatório no Brasil.

Neste sentido, torna-se imperiosa a apresentação de emenda que delimite a finalidade do DNI e que garanta a validade dos demais documentos e a faculdade de escolha do cidadão na utilização de seus respectivos documentos.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO.
Líder Solidariedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218766534200>

